



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2173475 - DF (2024/0370379-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO GINO MARTINS FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para afastar a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de moeda falsa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido é a fé pública.

4. A falsificação de moeda atenta contra a confiança coletiva na autenticidade do meio circulante, sendo irrelevante o número de notas ou o valor envolvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de moeda falsa, sendo irrelevante o número de notas ou o valor envolvido, pois o bem jurídico protegido é a fé pública.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 289, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.143.902/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2173475 - DF (2024/0370379-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO GINO MARTINS FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para afastar a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de moeda falsa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido é a fé pública.

4. A falsificação de moeda atenta contra a confiança coletiva na autenticidade do meio circulante, sendo irrelevante o número de notas ou o valor envolvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de moeda falsa, sendo irrelevante o número de notas ou o valor envolvido, pois o bem jurídico protegido é a fé pública.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 289, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.143.902/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO GINO MARTINS FILHO** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para afastar a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa (fls. 718/720).

Nas razões do agravo, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) violação à Súmula n. 7, STJ, alegando que o recurso especial ministerial pressupõe revisão de matéria fática; e (ii) que seria cabível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto (fls. 725/733).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração da decisão agravada, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Não assiste razão ao agravante quando alega violação à Súmula n. 7 desta Corte. A questão central debatida nos autos não envolve reexame de matéria fático-probatória, mas sim a correta interpretação e aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, matéria eminentemente jurídica.

O recurso especial ministerial questionou a aplicação do princípio da insignificância pelo Tribunal *a quo*, devido ao disposto no art. 289, § 1º, do Código Penal, e à jurisprudência consolidada sobre a inaplicabilidade de tal princípio aos crimes de moeda falsa. Não se trata, portanto, de pretensão de reexame de provas, mas de discussão sobre a correta aplicação do direito ao caso concreto.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e reiterada no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido, de forma principal, é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. NATUREZA SUPRAINDIVIDUAL. IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DE CÉDULAS OU VALOR FALSIFICADO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que aplicou o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, absolvendo o réu da imputação delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão cinge-se a definir se é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, diante das circunstâncias concretas do caso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, por se tratar de delito que tutela a fé pública, bem jurídico imaterial que independe do valor ou da quantidade de cédulas falsificadas.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: "O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, porquanto o bem jurídico tutelado é a fé pública, insuscetível de mensuração patrimonial".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 289, § 1º; CP, art. 109, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 108.193, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 24/9/2014; STJ, AgRg no REsp 2.133.358/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024 ; STJ, AgRg no REsp 2.143.901/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024

." (REsp n. 2.143.902/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

A inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa decorre da natureza do bem jurídico tutelado, que transcende o aspecto meramente patrimonial, diferentemente do que ocorre nos crimes patrimoniais, em que se analisa primordialmente o valor econômico do prejuízo.

A fé pública constitui a confiança da sociedade na autenticidade e legitimidade do meio circulante, sendo essencial para a estabilidade do sistema monetário e da própria economia. A falsificação de moeda, independentemente da quantidade ou valor, atenta contra a confiança coletiva, razão pela qual não se admite a aplicação do princípio da bagatela.

Os argumentos trazidos pela defesa, embora respeitáveis, não são capazes de afastar a jurisprudência consolidada desta Corte.

A aplicação indiscriminada do princípio da insignificância a todos os tipos penais, sem considerar a especificidade do bem jurídico tutelado, representaria indevida relativização da vontade legislativa e comprometeria a segurança jurídica.

Assim, a tentativa de aplicação dos vetores clássicos do princípio da insignificância (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), não encontra guarida, quando se trata de crimes que tutelam a fé pública.

Destarte, mantenho a decisão agravada, nos seus exatos termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0370379-0

AgRg no
REsp 2.173.475 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001767120154013400 1767120154013400 356747320114013400

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO GINO MARTINS FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO GINO MARTINS FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.